



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991559 - RJ (2025/0105297-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VITOR MAIA DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de nulidade de provas obtidas em busca pessoal e confissão informal, além de absolvição e aplicação de causa especial de diminuição de pena.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação criminal para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de nulidade de provas e da condenação por associação para o tráfico sem demonstração dos requisitos de estabilidade e permanência.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada pelo STJ e STF.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício.
7. A busca pessoal foi considerada legal, realizada com fundada suspeita, conforme relato dos policiais e elementos do caso.
8. A condenação por associação para o tráfico foi mantida, com base em provas que indicam estabilidade e permanência na atividade criminosa.
9. A aplicação do tráfico privilegiado foi afastada, pois a condenação por associação para o tráfico é incompatível com a causa especial de diminuição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita. 3. A condenação por associação para o tráfico é incompatível com a aplicação do tráfico privilegiado.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991559 - RJ (2025/0105297-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **VITOR MAIA DA SILVA CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de nulidade de provas obtidas em busca pessoal e confissão informal, além de absolvição e aplicação de causa especial de diminuição de pena.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação criminal para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de nulidade de provas e da condenação por associação para o tráfico sem demonstração dos requisitos de estabilidade e permanência.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada pelo STJ e STF.
6. Não se constatou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justificasse a concessão da ordem de ofício.
7. A busca pessoal foi considerada legal, realizada com fundada suspeita, conforme relato dos policiais e elementos do caso.
8. A condenação por associação para o tráfico foi mantida, com base em provas que indicam estabilidade e permanência na atividade criminosa.
9. A aplicação do tráfico privilegiado foi afastada, pois a condenação por associação para o tráfico é incompatível com a causa especial de diminuição de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita. 3. A condenação por associação para o tráfico é incompatível com a aplicação do tráfico privilegiado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VITOR MAIA DA SILVA CARVALHO, que aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo juízo de primeiro grau, na ação penal n. 0873631-96.2024.8.19.0001, como incurso nas penas dos artigos 33, “caput” e 35, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no regime inicial semiaberto (fls. 54-71).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos na pena (fls. 25-46).

Na presente impetração, alega-se que houve indevida condenação pelo crime de associação para o tráfico, sem a demonstração dos requisitos de estabilidade e permanência, e que o parecer do Ministério Público foi pela absolvição do paciente quanto a esse delito (fls. 4-15). Sustenta-se a nulidade da busca especulativa e ausência de fundada suspeita para a abordagem, bem como a nulidade da confissão informal por violação do direito ao silêncio (fls. 7-13).

Afirma-se que o paciente é primário e possui bons antecedentes, o que justificaria a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 22-23). Requer, ao final, a concessão da ordem para: a) reconhecer a nulidade da busca especulativa e da ausência de fundada suspeita para a abordagem; b) reconhecer a nulidade da confissão informal; c) absolver o paciente quanto ao crime de associação para o tráfico; d) aplicar o tráfico privilegiado com redução máxima; e) estabelecer o regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 24).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 122-126).

Decisão às fls. 128-134 não conheceu o *habeas corpus*.

Agravo regimental interposto pela defesa às fls. 139-148, pugnando pela reconsideração da decisão, e subsidiariamente, pelo encaminhamento para julgamento por órgão colegiado.

VOTO

A controvérsia consiste na ocorrência de possível coação ilegal em razão da negativa ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de busca pessoal e da confissão informal, assim como na negativa à absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas e na recusa ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não

cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor compreensão, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 25-46):

[...] Da nulidade da busca pessoal. Sustenta a Defesa do Apelante que a abordagem se deu com infundada suspeita. Diz que não houve qualquer campana policial, e que não foram preenchidos os requisitos para justificar a busca pessoal. Examina-se a prova dos autos. Conforme relato dos policiais, o apelante ao avistar a patrulha policial correu e arremessou uma sacola plástica, fato que despertou desconfiança dos agentes, que o abordaram. Acrescente-se que a prisão em flagrante se deu em local de notória traficância, onde o denunciado foi capturado em posse de materiais entorpecentes, assim como os termos do registro de ocorrência nº042-07655/2024 (id.124231620), como se reproduz:

[...] Daí que, com as vênias de estilo, pretender que a prisão-captura do réu após os eventos acima narrados não justificasse a busca pessoal se revela como não passível de acolhimento, pena de ofender o conceito de justa causa para exercício deste ato de poder do Estado.

[...] Nulidade da confissão informal, violação dos direitos constitucionais do recorrente. Na mesma trilha, aponta a defesa a inobservância de prática do direito norte-americano, não existente no direito brasileiro. o que tornaria ilegal a confissão feita pelo réu aos agentes públicos. Abre-se aqui um parêntese, quanto à tese de existência ou exigência do prévio aviso dos direitos constitucionais do réu. De primeiro, como já dito, cuida-se de criação do direito norte americano, no sentido de obrigatoriedade de utilização do mesmo, pelos agentes policiais, no momento de abordagem dos criminosos. De segundo, o direito brasileiro não se compadece, ou exige, a aplicação desta figura legal alienígena nos casos de abordagem de criminosos por agentes policiais. Por terceiro, a se pretender aplicar o mesmo no direito penal brasileiro, seria de se aplicar, também, a reboque, dos demais postulados daquele direito alienígena, tais como, apenas como exemplo, a regra dos “hard years” para determinados delitos (resumidamente: penas sem quaisquer benefícios em sua duração, ao contrário das diversas benesses a serem conferidas aos criminosos condenados, como se aplica no direito local). Mais e além, o termo de declaração id. 124231622 traz expressamente os direitos do acusado, conforme se segue:

“(...)Relata o Declarante, ciente dos seus direitos constitucionais dentre eles o de permanecer calado(...)” Rejeita-se, por este tanto, a preliminar desfraldada e passa-se ao exame do mérito: [...] Já e no que diz respeito ao delito descrito no art. 35, Lei nº 11.343/06, é cediço que nos dias atuais, com a “evolução” das ORCRIM em geral, e das facções de traficantes em particular, é humanamente impossível

adentrar em uma área dominada por esta ou por aquela facção criminosa sem prévia aquiescência ou, o que de comum se observa, em participando dos quadros da referida facção criminosa. E, verdadeiramente, é impensável e inadmissível qualquer argumento de que seja possível “comércio autônomo” de drogas no local, sem integrar à organização criminosa ali dominante, pena de sanções imediatas, violentas e terminativas. É o que decorre do fenômeno do “encastelamento” das ORCRIM em áreas determinadas, usualmente periféricas ou em favelas, passando a representar “um estado dentro de outro estado” em relação a estes microterritórios. Assim, sendo certo que o apelante se encontrava em área de notória traficância, sendo apreendido em posse de quantidade e variedade considerável de material entorpecente separado e embalado para venda a retalho, além de quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie e dois celulares, um Apple Iphone Vermelho (linha 21 97909- 2596 / IMEI: 356454105480056) e um Samsung Preto (linha 21 98684- 3240 / IMEI: 351428310871171), conforme auto de apreensão ID. 124231629. Com efeito, restam, pois, presentes, os elementos da estabilidade e permanência exigidos pela legislação para caracterização do tipo penal em discussão. Acrescente-se, ainda, a confissão válida, obtida de forma lícita, do acusado, que declarou pertencer à facção TCP- Terceiro Comando Puro. Desta forma, a prova oral e os demais elementos dos autos comprovaram a denúncia quanto ao envolvimento do réu com o tráfico de drogas e sua associação. Rejeita-se, desta sorte, a pretensão defensiva de absolvição do denunciado e se passa ao exame da tese recursal para o reconhecimento do tráfico privilegiado. Consequentemente, verifica-se que a pretensão de aplicação do assim denominado “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não merece ser acolhida, eis que o acusado não se enquadra no conceito de “traficante de primeira viagem”. Com efeito, a dinâmica da prisão é suficiente para comprovar que o acusado foi preso em local notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas, reconhecendo sua associação criminosa, envolvido em atividades criminosas, afastando, portanto, o conceito de traficante eventual, na forma estabelecida em precedente do E. STJ:

[...]

De acordo com o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada, independentemente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Do conjunto fático-probatório delimitado pelas instâncias originárias, verifico que a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita, uma vez que o paciente, ao avistar a viatura policial, correu e arremessou uma sacola plástica, motivando a abordagem e a busca pessoal. Portanto, a hipótese dos autos não trata de convalidação da

atuação abusiva pela descoberta fortuita de um ilícito, tampouco de uma abordagem imotivada ou preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente que indicam a fundada suspeita. A esse respeito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação dos policiais, que realizavam rondas em área já conhecida pelo tráfico de drogas e o suspeito, ao avistar a guarnição, tentou empreender fuga, dispensando uma sacola plástica. Constatou-se terem sido dispensadas várias porções de substâncias entorpecentes.

3. Destaque-se não ser o caso de convalidação da atuação abusiva pela descoberta fortuita de um ilícito. Tampouco verifica-se a ocorrência de uma abordagem imotivada ou nitidamente preconceituosa, mas sim de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que fazem com que uma atitude corriqueira desencadeie a atuação policial em seu viés preventivo.

4. Ademais, para desconstituir as conclusões adotadas na origem, a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem, busca pessoal e prisão em flagrante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

6. No caso dos autos, a custódia do agravante foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, que resgatava condenação definitiva por conduta semelhante à apurada nestes autos, não obstante voltou à prática da mesma infração penal, tão logo conquistada a progressão ao regime prisional aberto.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.= 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 899.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/09/2024).

No que tange à pretensão de ver o paciente absolvido quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, verifico que o Tribunal de Apelação, a partir da análise das provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, concluiu que estavam presentes os requisitos de estabilidade e permanência.

Nesse contexto, para afastar as conclusões da instância originária, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto de fatos e provas, providência essa incabível em uma ação mandamental. Corroborando tal posicionamento:

[...] 7. A vedação ao revolvimento de fatos e provas na via do impede a análise quanto ao pleito absolutório, habeas corpus uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação em elementos de prova idôneos. [...] IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 914.331/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 7/3/2025).

No que toca ao tráfico privilegiado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas é incompatível com a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, cujos requisitos são cumulativos. A propósito:

[...]

- Nesse contexto, reputo demonstrado o vínculo associativo e permanente do paciente à prática da mercancia, inexistindo ilegalidade na sua condenação pelo referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.

- Havendo o paciente sido condenado também pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da referida minorante, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

- Inalterado o montante da sanção, é inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, §§ 2º e § 3º, e do art. 44, ambos do Código penal.

- Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 747.296/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Ademais, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0105297-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 991.559 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 042076552024 08736319620248190001 42076552024 8736319620248190001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO EVANGELISTA OZORIO
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VITOR MAIA DA SILVA CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MAIA DA SILVA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5426555045651=44=1@

2025/0105297-5 - HC 991559 Petição : 2025/0032612-2 (AgRg)